SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1834975 - MG (2019/0254584-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FLAVIO LADEIRA GUIMARAES
RECORRENTE	:	PAULA LADEIRA CALVO
RECORRENTE	:	ADRIANA LADEIRA CALVO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO - MG065743
		TATIANA NILO ABRANCHES - MG083014
RECORRENTE	:	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S) - MG089941
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. TRÊS ANOS. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO ATO PRETENSAMENTE ILEGAL. RECURSO DOS SÓCIOS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA EMPRESA PREJUDICADO.

1. Na hipótese vertente, teria a terceira recorrente, com a anuência dos outros dois, aumentado indevidamente seu pró-labore, durante período em que figurou como administradora de sociedade empresária, tendo sido, em momento posterior, destituída judicialmente.
2. Tratando-se de ação de ressarcimento (perdas e danos) por pretenso ato ilícito, extracontratual, o prazo prescricional não é de dez anos, conforme fixado pelo acórdão recorrido, mas de três anos, contados a partir do momento em que a empresa toma inequívoco conhecimento do ato pretensamente ilegal, o que se deu, no caso em análise, com a assunção de novo administrador, mediante ordem judicial.
3. Recurso especial dos sócios conhecido e parcialmente provido.
4. Recurso especial da empresa prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de JustiÃ§a, em SessÃ£o Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46914564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 615f1ac3-9ede-4bf5-93ef-07574b0b1140

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA46914564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 21:28:46
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 615f1ac3-9ede-4bf5-93ef-07574b0b1140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.834.975 / MG

Número Registro: 2019/025458-45 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024058194903 024043994789 05307843620188130000 10000180530776001 10000180530776002 10000180530776003 10000180530776004 10000180530776005 24043994789 53078436201881300006012178422015813002 4

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	FLAVIO LADEIRA GUIMARAES
RECORRENTE :	PAULA LADEIRA CALVO
RECORRENTE :	ADRIANA LADEIRA CALVO
ADVOGADOS :	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO - MG065743
	TATIANA NILO ABRANCHES - MG083014
RECORRENTE :	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA :	CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S) - MG089941
RECORRIDO :	OS MESMOS

ASSUNTO : SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADEDIREITO CIVIL - SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46226775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2025 15:35:57
Código de Controle do Documento: 9c68980a-cec0-428f-b075-efdfce3d6aaf

RECURSO ESPECIAL Nº 1834975 - MG (2019/0254584-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	FLAVIO LADEIRA GUIMARAES
RECORRENTE	:	PAULA LADEIRA CALVO
RECORRENTE	:	ADRIANA LADEIRA CALVO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO - MG065743
		TATIANA NILO ABRANCHES - MG083014
RECORRENTE	:	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA	:	CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S) - MG089941
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. TRÊS ANOS. *ACTIO NATA*. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO ATO PRETENSAMENTE ILEGAL. RECURSO DOS SÓCIOS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA EMPRESA PREJUDICADO.

1. Na hipótese vertente, teria a terceira recorrente, com a anuência dos outros dois, aumentado indevidamente seu pró-labore, durante período em que figurou como administradora de sociedade empresária, tendo sido, em momento posterior, destituída judicialmente.
2. Tratando-se de ação de ressarcimento (perdas e danos) por pretenso ato ilícito, extracontratual, o prazo prescricional não é de dez anos, conforme fixado pelo acórdão recorrido, mas de três anos, contados a partir do momento em que a empresa toma inequívoco conhecimento do ato pretensamente ilegal, o que se deu, no caso em análise, com a assunção de novo administrador, mediante ordem judicial.
3. Recurso especial dos sócios conhecido e parcialmente provido.
4. Recurso especial da empresa prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos, o primeiro, por FLÁVIO LADEIRA GUIMARÃES, PAULA LADEIRA CALVO e ADRIANA LADEIRA CALVO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal e, o segundo, por INVESTIPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, arrimado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, ambos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 734):

> *AÇÃO DE COBRANÇA – TEORIA DA ACTIO NATA – INAPLICABILIDADE – RECEBIMENTO INDEVIDO DE PRÓ-LABORE – ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA – CONTAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA – ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO –*

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – ARTIGO 1.078, § 4º DO CC/02 – PARCELAS RESTANTES – PRESCRIÇÃO DECENAL – ARTIGO 205 DO CC – PAGAMENTO INDEVIDO.
- A administração é um órgão da sociedade empresária e não pode se sobrepor a esta, de sorte que, independentemente de quem a exerça, os prazos prescricionais correm a favor e contra a sociedade. Por isso, não se pode admitir a aplicação da teoria da actio nata, de forma a considerar como termo inicial do prazo prescricional a data em que houve a destituição do administrador.
- Aprovadas as contas, somente se admite a responsabilização do administrador com anulação da assembleia, direito que deve ser exercido no prazo de 2 anos, nos termos do artigo 1.078, § 4º do Código Civil.
- A restituição de valores pagos indevidamente ao administrador pela sociedade empresária prescreve em 10 anos, conforme disposto no artigo 205 do CC.
V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Não decorrido o prazo de três anos da ocorrência do ato apontado como violador do direito subjetivo não há como se reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes pessoas físicas, foram rejeitados (fl. 771):

EMBARGOS DECLARATORIOS - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA-REDISCUSSÃO DO MÉRITO- IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.
- A contradição a que alude o Código de Processo Civil, por óbvio, é a interna, dentro da própria decisão embargada, e jamais em face de expedientes exteriores.
- Os Embargos de Declaração não têm a função de reexame da decisão recorrida ou rediscussão da matéria.
- A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC conduz à rejeição dos embargos.

Também foram rejeitados os declaratórios opostos pela empresa (fl. 824):

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS -CONTRADIÇÃO - OBSCURDIDADE - INOCORRÊNCIA - REVALORAÇÃO DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO.
- Excepcionalmente, admite-se a hipótese de se utilizar os embargos de declaração para que se reconheça o erro de fato, principalmente, quando a decisão impugnada estiver se fundamentado em premissa equivocada.
- Todavia, não se verificando haver o alegado erro de fato, inviável o acolhimento dos embargos de declaração, visto que estes não têm a função de reexame da decisão recorrida ou rediscussão da matéria.
- A inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC conduz à rejeição dos embargos.

FLÁVIO LADEIRA GUIMARÃES, PAULA LADEIRA CALVO e ADRIANA LADEIRA CALVO alegam (fls. 836-843) que há violação aos arts. 205, 206, § 3º, IV e V, 876, 884, todos do CC e 1.022 do CPC/2015.

Sustentam a tese de que o prazo prescricional, na espécie, é de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, mas contado desde 2009, quando teria sido realizada assembleia de sócios, alterando o pró-labore a ser pago à recorrente Adriana Ladeira Calvo, com o consentimento dos

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

seus irmãos, os outros dois recorrentes. Entendem que o termo inicial da prescrição não seria a data em que fora a sócia Adriana destituída da administração da sociedade, o que se deu em 04/10/2012.

Já INVESTIPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA diz, em seu especial (fls. 860-904), que há, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 9º, 10, 302, 371, 489, II, 492, 552 e 1.022, todos do CPC, e aos arts. 1.072, § 5º, 1.074, § 2º, e 1.078, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, todos do CC.

Pretende a recorrente seja afastada a prescrição no caso concreto, porque deve ser reconhecida como termo inicial para a sua contagem (*actio nata*) a data em que a recorrida Adriana foi destituída da administração da sociedade empresária, que coincide com a data em que o atual administrador reassumiu aquela função.

Contrarrazões (fl. 850 e fls. 927-938).

É o relatório.

VOTO

A súplica de FLÁVIO LADEIRA GUIMARÃES, PAULA LADEIRA CALVO e ADRIANA LADEIRA CALVO merece parcial acolhida.

O acórdão recorrido, com voto vencido do relator, entendeu que o prazo de prescrição é de dez anos, do art. 205 do CC, contados da data em que realizada assembleia de sócios, na qual teria sido majorado o pró-labore da recorrente Adriana, com a anuência dos outros dois recorrentes.

Os recorrentes pretendem, por sua vez, uma solução híbrida para a espécie vertente, ou seja, querem a aplicação do prazo de três anos de prescrição, do art. 206, § 3º, IV e V, do CC, mas contados não da destituição da primeira recorrente da administração da empresa, ocorrida em 04/10/2012, mas desde 2009, quando teria havido a alteração do seu pró-labore, em assembleia.

Isso não é possível, porquanto, de fato, diferentemente do decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o prazo prescricional aqui é mesmo de três anos, pois a pretensão apresentada em juízo pela sociedade empresária, INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA, é de ressarcimento, por ato ilícito, extracontratual, qual seja o aumento do pró-labore da recorrente Adriana Ladeira Calvo, feito por ela própria, com o voto favorável dos outros dois sócios, os recorrentes Flávio Ladeira Guimarães e Paula Ladeira Calvo.

Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição de três anos é a data em que a recorrente Adriana foi destituída, judicialmente, da administração da empresa, quando a empresa passou a ter, então, inequívoco conhecimento daquele ato tido como ilegal, porque passou a ser administrada por outro sócio.

Aliás, em caso análogo, em que contendem a mesma pessoa jurídica aqui recorrida com a ora recorrente Adriana, no bojo de ação de ressarcimento, por um outro ato ilícito que teria sido praticado enquanto aquela estaria na administração da sociedade, foi proferida decisão monocrática (AREsp 1.649.349/MG) fixando a mesma tese, é dizer, a prescrição de três anos conta-se a partir da destituição da recorrente da administração da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

Confira-se:

> ***Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem reconheceu que o prazo prescricional teve início a partir da saída da agravante da sociedade empresária, que ocorreu em outubro de 2012 e que o ajuizamento da ação reparatória em março de 2015 se deu dentro do prazo prescricional trienal.***
> ***Afastou, assim, a ocorrência de prescrição, ao considerar que "apesar de antes de 2012, haver suspeitas de que de que a recorrente estivesse tendo alguma conduta lesiva à empresa, ela somente foi removida de sua administração em outubro de 2012, momento em que passou a ser dirigida pelo atual administrador" (e-STJ, fl. 572).***
> *Por isso, não há falar em omissão do acórdão atacado, na medida em que analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive com a indicação de circunstâncias específicas do caso que afastariam a prescrição.*
> ***No particular, realço que jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que o início da contagem do prazo prescricional se dá com a ciência inequívoca do dano.***
> ***Com efeito, o STJ assinala que "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata" AgInt nos EDcl no REsp 1.811.735/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 7/10/2019)****, de modo que o entendimento do acórdão atacado está em consonância com a referida orientação e, portanto, atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

Essa *ratio* tem inteira aplicação no caso concreto, que, repita-se, é entre as mesmas partes, apenas com a única diferença que, como o ato tido por ilícito teria sido praticado com a participação de outros dois sócios, eles também se encontram no polo passivo da ação de ressarcimento intentada pela sociedade empresária, à qual se refere o presente processo.

A questão de fundo, contudo, é idêntica - possíveis atos ilícitos praticados pela sócia Adriana no período em que teria ficado à frente da administração da empresa -, tendo sido, em dado momento, dela destituída judicialmente. Aliás, como relata a pessoa jurídica, nas razões do seu especial (fls. 860-904), as partes contendem em 11 processos, entre prestações de contas, ações anulatórias, exibição de documentos, cautelares e arrolamento.

Equivocado está, portanto, o voto vencedor e correto encontra-se o voto vencido, ao fixar (fls. 737-739):

> *A questão posta nos autos cinge-se em verificar o acerto ou não da decisão primeva que rejeitou a ocorrência da prescrição. Em relação à prescrição inicialmente, cumpre salientar que esta é a perda do direito de ação que ocorre no curso da mesma, sendo esse o objeto do presente estudo. Nesse sentido, aduz Humberto Theodoro Júnior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", v. I, 20ª ed., Forense, p. 323:*
>
> > *"A prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto na lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código."*
>
> *No caso destes autos, em que pretende o autor o ressarcimento de valores que supostamente foram retidos pela primeira agravante enquanto esta administrava a sociedade agravada, aplicável à espécie a regra de prescrição do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, verbis:*

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

"Art. 206. Prescreve:
(...)
§ 3º Em três anos:
(...) IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;"

Controverso, contudo, o termo inicial da contagem do referido prazo prescricional, que a agravante defende ser a data da realização da assembleia realizada em 2009 enquanto a parte agravada defende que o termo inicial da prescrição é a data em que a primeira agravante foi removida da administração.
Pois bem.
A meu sentir e ver não assiste razão a agravante eis que, como bem ponderado pelo magistrado primevo nasceu para a autora/agravada o interesse de agir quanto aos supostos prejuízos causados pela primeira agravante quando esta foi retirada da administração da empresa o que ocorreu em 04/10/2010.
Com efeito, diz o art. 189 do Código Civil:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206."

A respeito da fluência do prazo prescricional, ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenlvad, em sua obra "Direito Civil - Teoria Geral", 5ª ed., Ed. Lúmen Júris, p. 101:

"a fluência do prazo prescricional se inicia com o surgimento da pretensão correspondente. Ou seja, tem início a contagem prazal com a exigibilidade do direito subjetivo subjacente. É o princípio da actio nata. Segundo esse princípio, somente a partir do efetivo conhecimento do ato que viola um direito subjetivo, originando a pretensão, é que se inicia a contagem do prazo extintivo contemplado na norma legal."

Desse modo, tendo sido a agravante removida da administração da agravada em 04/10/2012 e tendo sido proposta a demanda em março de 2015, inconteste a ausência do reconhecimento da prescrição da pretensão da parte agravada.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão primeva.

A Segunda Seção do STJ pacificou a questão do prazo de prescrição, fazendo distinção entre responsabilidade extracontratual e contratual:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.
1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.
2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).
3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").
4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

> ***5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.***
> ***6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.***
> *7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.*
> *8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.*
> *9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.*
> (EREsp 1.280.825/RJ, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção** , julgado em 27/6/2018, DJe de 2/8/2018)

O próprio Órgão Especial deste Tribunal, em momento posterior, ratificou esse entendimento, fixando:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*
> *I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.*
> ***II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.***
> ***III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.***
> ***IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.***
> *V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.*
> *VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).*
> *Embargos de divergência providos.*

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

(EREsp 1.281.594/SP, relator **Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial**, julgado em 15/5/2019, DJe de 23/5/2019)

Esta Corte Superior tem os Temas Repetitivos 560 e 574, no sentido de ser de três anos o prazo de prescrição para demanda de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC), por ilícito extracontratual, razão de decidir que incide à espécie.

Confiram-se as seguintes ementas sobre o prazo prescricional e o termo inicial da sua contagem:

> *CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ALEGADO VÍCIO DE SIMULAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MASSA LIQUIDANDA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRETENSÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA.*
> ***1. A controvérsia dos autos resume-se à fixação do prazo prescricional, e do respectivo termo inicial, para a pretensão de natureza condenatória formulada por instituição financeira em liquidação extrajudicial, em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico.***
> ***2. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, mas seus efeitos patrimoniais podem ser atingidos pela prescrição, na linha do que dispõe o Enunciado nº 536/CJF.***
> ***3. À mingua de previsão específica na Lei nº 6.024/1974, deve ser aplicado o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que fixa em 3 (três) anos o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, porquanto não amparada a pretensão no inadimplemento dos contratos cuja nulidade se pretende ver declarada, mesmo porque a massa liquidanda, além de não ser parte na relação contratual, nem sequer existia, em seu viés subjetivo, ao tempo da celebração de tais avenças.***
> ***4. Não se tratando de responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do contrato, mas de responsabilidade civil extracontratual, resultante da suposta prática de um ato ilícito (simulação), deve ser afastada a aplicação da regra geral do art. 205 do Código Civil (prescrição decenal).***
> (...)
> *10. Recurso especial provido.*
> (REsp 2.071.492/MT, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma,** julgado em 24/9/2024, DJe de 4/10/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. MOMENTO DA CIÊNCIA DA LESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> ***1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional tem o seu termo inicial regido pelo princípio da actio nata, ou seja, a fluência do prazo tem início com o conhecimento da lesão ao direito.***
> ***2. Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu incabível a contagem do prazo prescricional a partir da data da prolação do acórdão em ação de cobrança indevidamente ajuizada, porquanto a autora já tinha conhecimento inequívoco da violação do seu direito antes mesmo do ajuizamento do aludido feito. A modificação de tal entendimento, para aferir a data da ciência inequívoca da parte em relação à extensão do dano, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.774.140/GO, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma**, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021)

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A DIREITO DE IMAGEM. TERMO INICIAL. DATA DA ÚLTIMA EDIÇÃO DA PUBLICAÇÃO NÃO AUTORIZADA. HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO.

1. Ação de indenização referente a direito de imagem.

2. O início do prazo prescricional relativo ao dano provocado à imagem do indivíduo dá-se em cada publicação não autorizada, renovando-se, assim, o referido prazo na hipótese de um novo ato ilícito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.934.151/SP, relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma**, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXCLUSÃO ILEGAL DOS QUADROS DE COOPERATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO IMPEDITIVA AO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar se está prescrita a pretensão indenizatória fundada em exclusão ilegal dos quadros de cooperativa.

2. O critério para a fixação do termo inicial do prazo prescricional como o momento da violação do direito subjetivo foi aprimorado em sede jurisprudencial, com a adoção da teoria da actio nata, segundo a qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento, por parte da vítima, da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

3. Não basta o efetivo conhecimento da lesão a direito ou a interesse, pois é igualmente necessária a ausência de qualquer condição que impeça o pleno exercício da pretensão. Precedentes desta Corte. Sendo assim, a pendência do julgamento de ação declaração em que se discute a ilegalidade da conduta constitui empecilho ao início da fluência da prescrição da pretensão indenizatória amparada nesse ato.

4. Ao aguardar o julgamento da ação declaratória para propor a ação de indenização, a vítima exteriorizou sua confiança no Poder Judiciário, a qual foi elevada à categoria de princípio no CPC/2015, em função de sua relevância.

5. Tratando-se de responsabilidade contratual, este Tribunal consolidou o entendimento de que incide o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/02 e não o prazo trienal no art. 206, § 3º, V, do CC/02 (EREsp 1280825 /RJ e EREsp 1281594/SP).

6. Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

(REsp 1.494.482/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma**, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020)

Ante o exposto, conhece-se do recurso especial de FLÁVIO LADEIRA GUIMARÃES, PAULA LADEIRA CALVO e ADRIANA LADEIRA CALVO e, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 1.034 do CPC, dá-se-lhe parcial provimento, para afastar a prescrição no caso concreto, porque o prazo é de três anos, contado de 4/10/2012, data da destituição da administradora (primeira recorrente).

Em consequência, fica prejudicado o recurso especial da empresa INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46652523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/04/2025 01:40:18
Código de Controle do Documento: 0a2dadce-1cd3-4f29-9543-eee4ce680818

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.834.975 / MG

Número Registro: 2019/025458-45 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024058194903 024043994789 05307843620188130000 10000180530776001 10000180530776002 10000180530776003 10000180530776004 10000180530776005 24043994789 53078436201881300006012178422015813002 4

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	FLAVIO LADEIRA GUIMARAES
RECORRENTE :	PAULA LADEIRA CALVO
RECORRENTE :	ADRIANA LADEIRA CALVO
ADVOGADOS :	ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO - MG065743
	TATIANA NILO ABRANCHES - MG083014
RECORRENTE :	INVESTPLAN EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA
ADVOGADA :	CRISTIANNE BARRETO REIS E OUTRO(S) - MG089941
RECORRIDO :	OS MESMOS

ASSUNTO : SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADEDIREITO CIVIL - SOCIEDADEEMPRESAS - SOCIEDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46912211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 16:06:46
Código de Controle do Documento: d27f233b-93e3-4f25-8f05-1c4e5c4fe6f0

Brasília, 15 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46912211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 16:06:46
Código de Controle do Documento: d27f233b-93e3-4f25-8f05-1c4e5c4fe6f0